



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2021955-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSE RAFAEL PEREIRA e Impetrante RAFAEL GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL - PROCESSO Nº 2021955-82.2025.8.26.0000

**RELATOR: NUEVO CAMPOS - ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO
CRIMINAL**

COMARCA: SÃO PAULO

IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DOS SANTOS

PACIENTE: JOSE RAFAEL PEREIRA

VOTO: 52.860.

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE APROXIMAÇÃO FAMILIAR – PRESENTE VIA, EM REGRA, É INCOMPATÍVEL COM ANÁLISE DE INCIDENTES DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE - ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Rafael Gomes dos Santos, advogado, em favor de José Rafael Pereira.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, seja determinada a transferência do paciente para estabelecimento prisional próximo à cidade de Limeira/SP, para fins de aproximação familiar.

Indeferida a liminar (fls. 2859/2860), a D. Autoridade Judiciária prestou as informações solicitadas (fl. 2863).

O paciente cumpre pena, em regime fechado, de 39

(trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, com vencimento previsto para 04/03/2045.

Em 10 de janeiro de 2025, a D. Autoridade Judiciária apontada como coatora indeferiu o pedido formulado em primeiro grau de jurisdição (fl. 55).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 2868/2873).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se a denegação a presente impetração.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A presente via jurisdicional, em regra, não se presta à análise de incidentes da execução criminal, o que demanda procedimento adequado a ser devidamente instruído em primeiro grau de jurisdição e o presente caso, não é demais anotar, não apresenta contornos de excepcionalidade.

A r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de transferência de estabelecimento prisional, em tese, está motivada.

Pelo que se verifica as informações prestadas pelo R. Juízo a quo, o pedido de transferência de estabelecimento prisional foi indeferido *“em virtude de informações prestadas pela Secretaria de*

Administração Penitenciária (SAP) acerca do poder discricionário exercido pela Administração Pública com relação à movimentação carcerária, cabendo à autoridade administrativa, mediante exercício de juízos de conveniência e oportunidade, em prol do interesse público, decidir quanto ao momento de remoção de presos” (fl. 2863).

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator